



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.011 - RJ (2015/0157804-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210
AGRAVADO : JAQUELINE BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : ANFILO FELIX DA COSTA
AGRAVADO : SHIRLEI DA SILVA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Rever o entendimento da Corte *a quo*, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, evidenciou-se a inexistência de culpa exclusiva da vítima pelo acidente em questão, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal *a quo*.

4. Já no que diz respeito às teses de acréscimo indevido de 13º salário ao pensionamento e de julgamento *extra petita* quanto à limitação do pensionamento, constata-se que o Tribunal de origem não fez qualquer análise sobre essas matérias, não tendo o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados sido apreciado pelas instâncias de piso, em que pese a oposição de embargos de declaração, o que provoca a incidência da Súmula 211 do STJ (ausência de prequestionamento) quanto a estas questões.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.011 - RJ (2015/0157804-4)

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210
AGRAVADO : JAQUELINE BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : ANFILIO FELIX DA COSTA
AGRAVADO : SHIRLEI DA SILVA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, contra a decisão de fls. 954/960 (e-STJ), da lavra deste signatário, conheceu do agravo do art. 544 do CPC/73, para, de plano, negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 587/588, e-STJ):

Direito da Responsabilidade Civil. Reparação de danos. Empresa concessionária de serviço público. Transporte ferroviário. Acidente que resultou na morte de companheiro, pai e irmã da vítima. Aplicação do art. 37, § 6º da Constituição da República. Responsabilidade objetiva. Atropelamento em linha férrea. Passagem costumeira de pedestres. Comprovação do dano. Nexo causal. Dano moral. Majoração do dano moral para adequação aos patamares fixados nesta Corte Estadual e na Corte de Justiça Federal. Precedentes.

Julgados citados desta Corte Estadual: 0000145- 44.2006.8.19.0001 (2006.001.41721) - Apelação - Des. Nagib Slaibi - Julgamento: 24/10/2006 - Sexta Câmara Cível; 0010955- 34.2009.8.19.0208 1ª Ementa – Apelação - Des. Nagib Slaibi - Julgamento: 16/03/2011 - Sexta Câmara Cível; 0049810- 68.2002.8.19.0001 - Apelação - Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo - Julgamento: 27/11/2012 - Décima Sexta Câmara Cível.

Julgados citados da Corte de Justiça Federal: REsp 1.124.471-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/6/2010; AgRg no REsp 1199113/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010; Resp 1140387/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010.

Provimento do primeiro recurso e desprovimento do segundo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (fls. 661/692, e-STJ), a recorrente apontou violação dos artigos 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; 47 do Decreto nº 1.832/ 96, que regulamenta a Lei Federal nº 8.693; 738, parágrafo único, e 945 do Código Civil; 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentou, em síntese, (i) culpa exclusiva da vítima; (ii) necessidade de redução de toda verba indenizatória em virtude da concorrência de culpas; (iii) acréscimo indevido de 13º salário ao pensionamento, pois a vítima não possuía vínculo empregatício antes do evento danoso; e (iv) julgamento extra petita quanto à limitação do pensionamento para a primeira autora.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 825/827, e-STJ) sob o fundamento de incidência da Súmulas 7 do STJ, decisão diante da qual foi interposto o agravo de fls. 860/894 (e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 954/960, e-STJ), este relator conheceu do agravo, para, de plano, negar provimento ao recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 966/970, e-STJ), no qual a agravante lança argumentações no sentido de combater os óbices acima apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.011 - RJ (2015/0157804-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Rever o entendimento da Corte *a quo*, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, evidenciou-se a inexistência de culpa exclusiva da vítima pelo acidente em questão, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal *a quo*.

4. Já no que diz respeito às teses de acréscimo indevido de 13º salário ao pensionamento e de julgamento *extra petita* quanto à limitação do pensionamento, constata-se que o Tribunal de origem não fez qualquer análise sobre essas matérias, não tendo o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados sido apreciado pelas instâncias de piso, em que pese a oposição de embargos de declaração, o que provoca a incidência da Súmula 211 do STJ (ausência de prequestionamento) quanto a estas questões.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida na íntegra a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

1. Quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima, verifica-se que a Corte de origem, com base nos elementos de fato constante dos autos, concluiu não ter restado configurada sua responsabilidade exclusiva, bem como estar devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a responsabilidade da empresa ora agravante, porquanto não teria tomado as medidas de segurança necessárias para evitar a ocorrência do evento danoso e, com isso, afastar sua obrigação de indenizar.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 589/591, e-STJ):

As provas juntadas as fls.561/567, de que a vítima encontrava-se alcoolizada não excluem a responsabilidade objetiva da concessionária, pois não há prova de que o índice de álcool encontrado na vítima tenha sido determinante para a configuração de sua responsabilidade exclusiva.

A mera inclusão de tabelas sobre os sintomas do que o álcool pode causar não servem para afastar todo o conjunto probatório em desfavor da concessionária.

A prova testemunhal (fls. 289/290) ratifica a falta de segurança na prestação do serviço da concessionária, no local do ocorrido, a permitir a passagem de pedestres sem o devido resguardo de sua incolumidade, a ensejar eventos como o ocorrido.

[...]

Inobstante a notícia de existência de passarela próxima ao local do acidente, ficou configurada também a existência de passagem clandestina utilizada pelos passageiros daquela composição, inclusive por declaração da própria concessionária, reafirmando não só a utilização da passagem clandestina como também o conhecimento geral da sua existência, chegando a chamá-la de “buraco”.

Assim, age com ilicitude a concessionária que não zela pela tapagem das passagens clandestinas, devendo ser reconhecida sua responsabilidade em face do caráter normativo de sua responsabilidade objetiva decorrente da regra ubi emolumentum ibi onus, hoje adotada expressamente pelo disposto, inclusive, no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e que já era atendida pelas Cortes no regime anterior em atenção aos termos da velha lei de responsabilidade civil das empresas de transporte ferroviário. (grifou-se)

Na esteira de tais considerações, conclui-se que para a afastar a responsabilidade da recorrente pelo acidente ocorrido, revelar-se-ia necessária uma incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, hipótese que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 07/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE OCORRIDO NA VIA FÉRREA. COMPROVADA FALHA NA SEGURANÇA DO SERVIÇO PRESTADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra a orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Não tendo o Tribunal a quo enfrentado as questões trazidas com os embargos, cabível seria a indicação, no especial, de ofensa ao artigo 535 do CPC, o que não providenciou a recorrente. Incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.210.064/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que, nos casos de atropelamento de pedestres em via férrea, caracteriza-se a culpa nas situações em que a concessionária de transporte ferroviário deixa de cumprir com o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros, e a vítima, por sua vez, de forma imprudente, atravessa a linha ferroviária em local inadequado.

3. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que houve comprovação da falha na segurança dos serviços prestados pela concessionária e que inexistia culpa exclusiva da vítima. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta eg. Corte rever tal conclusão, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 724.028/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 06/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. MORTE. ATROPELAMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE DE FAMILIARES DA VÍTIMA (PAI E IRMÃ). CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DO EVENTO. NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA RECONHECIDA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.**

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, são legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes, o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir.

2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.172.421/SP, que foi submetido ao rito dos processos representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que "no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado".

3. No caso, a concorrência de culpas foi expressamente reconhecida pelas instâncias de cognição plena, nos exatos termos da orientação firmada por esta Corte Superior a respeito do tema, o que esvazia a pretensão da recorrente de tentar convencer que tal circunstância não teria sido levada em consideração quando do arbitramento da verba indenizatória no patamar de apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do pai e da irmã da falecida vítima de atropelamento por composição férrea.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

5. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1283764/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015)

2. No que tange a alegação de necessidade de redução de toda verba indenizatória em virtude da concorrência de culpas, razão não assiste à recorrente, ora agravante.

Em primeiro lugar, porque o acórdão recorrido em nenhum momento afirma a existência de culpa concorrente e sim a existência de responsabilidade objetiva da concessionária, a qual não foi excluída por culpa exclusiva da vítima, o que, conforme explicitado no tópico anterior, não pode ser revisto em sede de recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal.

Ademais, no tocante à quantificação do dano extrapatrimonial, reconhecido o grau de subjetivismo que envolve o tema, pois não existem critérios predeterminados para sua fixação, esta Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, além disso, implicar o enriquecimento sem causa ao ofendido.

Após a reiterada apreciação de casos semelhantes, concluiu-se que intervenção desta Corte deve se restringir unicamente aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graus de jurisdição.

Desta forma, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa – caso se trate de responsabilidade subjetiva -, e ao nível socioeconômico do recorrido, orientando-se a Corte de piso pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ÓBITO DO IRMÃO DOS AUTORES DECORRENTE DE ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento pacífico de que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral somente é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausente tais hipótese, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 547.701/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

No caso em tela, o Tribunal local entendeu por majorar a indenização por danos morais arbitrada na sentença para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à companheira da vítima e no mesmo patamar ao pai da vítima e para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à irmã da vítima, por ter este sido fixado em valor inferior ao que vêm decidindo os Tribunais.

Referido valor, arbitrado pela Corte de piso, de fato, não destoa daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte nos casos de morte, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE COMPANHEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, TÃO-SOMENTE QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA. INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. A conclusão acerca da dependência econômica da vítima, baseada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no exame do acervo fático-probatório dos autos, não pode ser alterada nesta instância pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quantum indenizatório da reparação por danos morais decorrente de morte (correspondente a 200 salários mínimos) arbitrado em consonância com precedentes desta Corte para casos análogos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de sua revisão.

4. Juros moratórios incidentes sobre indenização de danos morais decorrentes de responsabilidade civil extracontratual (morte de terceiro, não passageiro) fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Precedentes.

[...]

(AgRg no AgRg no AREsp 773.836/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 03/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

[...]

3. A reforma do julgado, que entendeu caracterizada a culpa e a consequente responsabilidade dos réus pelo evento danoso, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a genitora e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os avós da vítima fatal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 883.597/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. MORTE DE ESPOSO E PAI. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que, no caso de óbito, foram arbitrados valores correspondentes a 300 (trezentos) salários mínimos a cada um dos autores, viúva e filho da vítima.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 644.213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO -
INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando se revela irrisório ou excessivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

1.1. O valor fixado nos autos [500 salários mínimos - R\$ 207.500,00, na época do arbitramento], de fato, consideradas as circunstâncias fáticas - negligência dos demandados e morte do paciente -, não destoam daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte, em situações semelhantes, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

3. Rever os fundamentos da decisão impugnada acerca da suficiência das provas apresentadas pela autora da ação, sobretudo no tocante à pretensão de reparação pelo dano material - pensão mensal - e o valor fixado, exigiria a reapreciação da situação fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 820.000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)

3. Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal estadual.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 846.410/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Já no que diz respeito às teses de acréscimo indevido de 13º salário ao pensionamento, pois a vítima não possuía vínculo empregatício antes do evento danoso, e de julgamento extra petita quanto à limitação do pensionamento para a primeira autora, constata-se que o Tribunal de origem não fez qualquer análise sobre essas matérias, não tendo o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados sido apreciado pelas instâncias de piso, em que pese a oposição de embargos de declaração, o que provoca a incidência da Súmula 211 do STJ (ausência de prequestionamento) quanto a estas questões.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0157804-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.541.011 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 01218059720098190001 1218059720098190001 20090011223785 201524556190
300103646690134

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAQUELINE BATISTA DA SILVA
RECORRENTE	: ANFILIO FELIX DA COSTA
RECORRENTE	: SHIRLEI DA SILVA
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
	ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
RECORRIDO	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
	GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210
AGRAVANTE	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
AGRAVADO	: JAQUELINE BATISTA DA SILVA
AGRAVADO	: ANFILIO FELIX DA COSTA
AGRAVADO	: SHIRLEI DA SILVA
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
	ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
	GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210
AGRAVADO	: JAQUELINE BATISTA DA SILVA
AGRAVADO	: ANFILIO FELIX DA COSTA
AGRAVADO	: SHIRLEI DA SILVA
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.